



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.936, DE 2025 **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de previsão contratual e de publicidade das obrigações assumidas pelo contratado, bem como dos projetos e cronogramas vinculados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - Mesa

PL n.4936/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de previsão contratual e de publicidade das obrigações assumidas pelo contratado, bem como dos projetos e cronogramas vinculados.

O Congresso Nacional decreta:

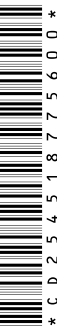
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor sobre a obrigatoriedade de previsão contratual e de publicidade das obrigações assumidas pelo contratado, bem como dos projetos e cronogramas vinculados.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.....

.....

XX – as obrigações assumidas pelo contratado que sejam complementares à execução do objeto, compreendendo, quando cabível, a apresentação de projetos básicos ou executivos, cronogramas físico-financeiros e demais documentos que especifiquem tais obrigações, cuja alteração dependerá de termo aditivo contratual.



* C D 2 5 4 5 1 8 7 7 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - Mesa

PL n.4936/2025

.....“(NR)

“Art. 174.....

.....

§2º

.....

VII - projetos básicos e projetos executivos vinculados às obrigações assumidas pelo contratado, ressalvados os trechos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação, hipótese em que deverá ser publicada versão resumida que permita o controle social;

VIII – cronogramas físico-financeiros e demais documentos relativos às obrigações assumidas pelo contratado, devendo qualquer alteração ser formalizada por termo aditivo contratual e igualmente publicada no PNCP.

.....“(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade suprir lacunas de publicidade e de controle social no âmbito da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial no que se refere à execução de contrapartidas. Entendem-se como contrapartidas as obrigações assumidas pelo contratado que extrapolam o objeto principal do contrato, muitas vezes de natureza complementar, compensatória ou mitigadora.

Na prática administrativa, é recorrente que empresas ou consórcios contratados para obras públicas assumam compromissos adicionais, como a



* C D 2 5 4 5 1 8 7 7 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

pavimentação de vias de acesso a empreendimentos imobiliários, a construção de passarelas, ciclovias ou praças em concessões e parcerias público-privadas, a execução de medidas de compensação ambiental, como reflorestamento, preservação de áreas verdes ou instalação de equipamentos públicos, e até mesmo a entrega de escolas, postos de saúde ou centros comunitários como condição para viabilizar determinado empreendimento.

Essas contrapartidas possuem impacto direto na vida da coletividade, mas frequentemente deixam de receber a devida publicidade. O problema se agrava em contratações integradas, modalidade em que a própria empresa contratada elabora o projeto e executa a obra. Nessas hipóteses, sem a exigência de publicação dos projetos executivos e dos cronogramas correspondentes, a sociedade e os órgãos de controle ficam privados de instrumentos essenciais de fiscalização. A ausência de transparência permite que compromissos adicionais sejam alterados, postergados ou até mesmo suprimidos sem controle efetivo, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica.

A proposição busca enfrentar esse déficit de governança em dois pontos centrais. No art. 92, inclui-se entre as cláusulas obrigatórias a previsão das obrigações assumidas pelo contratado que sejam complementares à execução do objeto, assegurando que projetos e cronogramas vinculados integrem o contrato e estabelecendo que qualquer alteração somente poderá ocorrer por meio de termo aditivo contratual. No art. 174, determina-se que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) contenha, além de contratos e termos aditivos, os projetos básicos e executivos e os cronogramas físico-financeiros correspondentes a tais obrigações, ressaltando-se, por razões de segurança da sociedade e do Estado, a possibilidade de publicação em versão resumida, em consonância com a Lei de Acesso à Informação.

Com essas alterações, fecha-se o ciclo de integridade contratual: a contrapartida é formalmente prevista no contrato, eventuais alterações demandam aditivo, e a publicidade se dá de forma centralizada no PNCP. O resultado será maior transparência, segurança jurídica e capacidade de fiscalização, assegurando que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

compromissos de interesse público assumidos pelos contratados sejam efetivamente entregues à sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - Mesa

PL n.4936/2025



* CD 254518775600 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO